



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Quissamã – RJ

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1557 DE 11 DE DEZEMBRO 2015.

**DEFINE OBRIGAÇÕES EM PEQUENO
VALOR PARA PAGAMENTO SEM
PRECATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE QUISSAMÃ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica definido como obrigações de pequeno valor, para pagamento sem precatório, nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, o valor igual ou inferior a R\$ 9.327,50 (Nove mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

§ 1º – É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º – É vedada a requisição de pagamento complementar ou suplementar, sendo admissível o pagamento repartido quando a sentença especificar mais de um credor, desde que a soma dos pagamentos não ultrapasse o limite especificado no caput.

§ 3º – Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º – Fica facultada a parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, no limite previsto no caput.

§ 5º – A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que seja oriundo do mesmo processo.

Art. 2º – O valor estabelecido no caput do artigo anterior será corrigido por decreto do Chefe do Executivo e baseado no índice do IGPM – FGV, a partir de um ano de vigência da lei.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Quissamã – RJ

Art. 3º – Os pagamentos das Obrigações de Pequeno Valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município de Quissamã e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º – Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, 11 de dezembro de 2015.


NILTON PINTO
Prefeito

